

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGEL.

1660 de 24 104 1995

Atestado c/ 03 folhas

Ass. *[assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 194

Publique-se Inclua-se em

para p. 5

20 04 95

, DE 1995

RICARDO TRIPOLI - Presidente

Institui vantagem pecuniária aos Policiais Militares, no exercício de suas funções, na forma que especifica.

Paulo, decreta:

A Assembleia Legislativa do Estado de

São
FLS. Nº 01

PROC. 1660

Artigo 1º - Fica instituído, aos Policiais Militares no exercício de suas funções, além do vencimento, a vantagem pecuniária, sob a forma de indenizações, constituindo-as em:

I - Ajuda-de-Custo;

II - Diárias;

III - Transporte.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

I - Da Ajuda-de-Custo

Artigo 2º - A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do Policial Militar que, no interesse do serviço, passa ter exercício em nova Corporação, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração, via do órgão competente, as despesas de transportes do Policial Militar e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do Policial Militar que falecer na nova sede da Corporação são assegurados ajuda-de-custo e transportes para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

ARTIGO 3º - A ajuda-de-custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Artigo 4º - Não será concedida ajuda-de-custo ao Policial Militar que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 5º - O Policial Militar ficará obrigado a restituir a ajuda-de-custo quando, injustificadamente, não apresentar na nova sede da Corporação no prazo de 7 (sete) dias.

ENTREGUE À MESA EM:

24211

19 JAN 1995

II - Das Diárias

Artigo 6º - O Policial Militar que, a ser-
viço, se afastar da sede da Corporação em caráter eventual ou tran-
sitório, para outro ponto do território estadual, fará jus a pas-
sagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação/
e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de
afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não
exigir pernoite fora da sede da Corporação.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da
sede da Corporação constituir exigência permanente do cargo, o Po-
licial Militar não fará jus a diárias.

Artigo 7º - O Policial Militar que rece-
ber diárias e não se afastar da sede da Corporação, por qualquer /
motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5
(cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Poli-
cial Militar retornar à sede da Corporação em prazo menor do que
o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas
em excesso, no prazo previsto no caput.

III - DO TRANSPORTE

Artigo 8º - Conceder-se-á indenização de
transporte ao Policial Militar que realizar despesas com a utiliza-
ção de meio próprio de locomoção para a execução de serviços exter-
nos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dis-
puser em regulamento.

Artigo 9º - Cabe a Secretaria de Estado /
dos Negócios da Segurança Pública, regulamentar a presente lei no
prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 10 - As despesas oriundas desta lei
correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado
dos Negócios da Segurança Pública, suplementadas, se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Garante a Lei maior, no Capítulo referente aos Direitos Sociais, que todo trabalhador não sofrerá irreduzibilidade do salário.

É de conhecimento geral que o Policial Militar, no âmbito de suas atribuições, tem que se deslocar da sede de sua Corporação, arcando com todas as despesas da locomoção, pousada e alimentação, o que lhe acarreta, considerável redução no seu salário.

Há que se observar que a propositura em questão diz respeito a vantagem pecuniária, sob a forma de indenização, não incorporativa ao salário, portanto, não se tratando de remuneração.

É medida de inteira justiça, pelo que pedimos total apoio de nossos pares, objetivando sua aprovação.

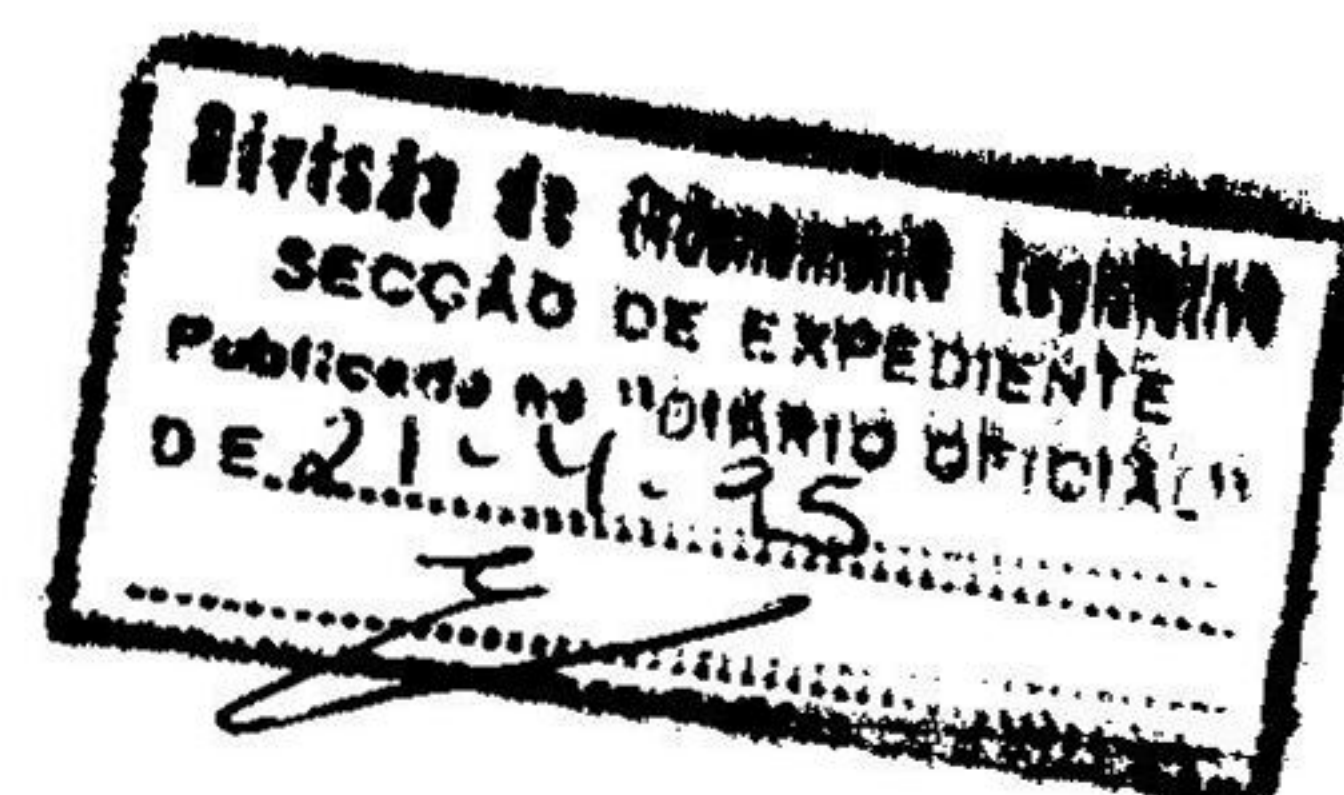
Sala das Sessões, em

a) Léo Oliveira.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 20 / 4 / 1995

Chefe de Seção



3 ter s co item 3 Paragrafo único de artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno. proposta apresentada esteve em
na nos dias em que se realizaram as 51ª e 59ª Sessões
ord (25/4 e 2 de 5 de 95), não tendo
cebido substitutivos,
le sendo o projeto de lei nº 315/95

D. O. L. 3 / 5 195

Q

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Segurança Pública;
III) Finanças e Orçamentos.
04/maio/1995
NOME DO RELATOR - Relator

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8/5/95
ORQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 8/5/95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
o Senhor Dep. Alcino Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias
08 / 06 / 95
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do
Relator - C.C.J.
com 02 fls. numerados a partir
de 04
S.C. 13106/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO